

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES

Índice

- Preâmbulo
 - Título I – Da Organização do Município
 - Título II – Da Organização dos Poderes
 - Título III – Da Organização Administrativa Municipal
 - Título IV – Da Ordem Econômica e Social
 - Título V – Disposições Gerais e Transitórias
-

- Preâmbulo

A Câmara Municipal de Rio das Flores, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em nome de sua comunidade e para assegurar, no âmbito de sua autonomia Municipal, os direitos sociais e individuais à liberdade, PROMULGA, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES:

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Do Município

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Rio das Flores é unidade do território do Estado do Rio de Janeiro, com sua autonomia política, administrativa e financeira, e rege-se por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - O governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira o Brasão, e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - A sede do Município dar-lhe-á o nome e tem a categoria de Cidade.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e os requisitos estabelecidos no Artigo 5º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos que serão suprimidos, dispensando-se nessa hipótese, os requisitos do Artigo 5º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será à de Vila.

Art. 5º - São condições necessárias para a criação de Distritos.

I - População, eleitorado, e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II- Existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento das condições enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, relativa ao número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, sobre o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, sobre a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e de Segurança Pública , sobre a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 6º - Na fixação das divisas distritais serão observados as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 7º - A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 8º - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 9º - Ao Município compete prover a todo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos;

V - elaborar o orçamento anual, provendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

VI - elaborar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*Nova redação dada pela Emenda nº 03, de 09.12.98

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração, e execução de seus serviços públicos;

X - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico Único de seus servidores;

XIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

XIV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua urbana;

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e fixar as respectivas tarifas;

d) fiscalizar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida à veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua atualização;

XIX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XX - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industrial, comercial e serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXIII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessário ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade perspicua de erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXXI - cassar a licença que houver concedido à estabelecimentos que tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXXII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré escolar e de ensino fundamental;

XXXIII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos, estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXIV - regulamentar o serviço de veículos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro, se necessário;

XXXV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecimento os prazos de atendimento.

§ 1º - Os planos de loteamento a que se refere o inciso XV deste artigo, deverão reservar áreas destinadas à:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vales;

c) passagem de canalizações públicas e de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens serviços a instalação municipais.

Seção II

Da Competência Concorrente

Art. 10 - Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democrática e conservar o patrimônio público;

II - zelar pela saúde, higiene assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadores de deficiências;

II - promover a educação e a cultura;

V - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

V - proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - prover sobre a extinção de incêndios;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIII - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento industriais, comerciais e similares;

XIV - fazer cessar, no exercício do poder de policia administrativa as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Seção III

Da competência suplementar

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disserta respeito ao seu peculiar interesse;

§ 1º - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislação federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 12 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, para programa político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter, educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadoras pelo Poder Públicos;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do Inciso XII, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do Inciso XII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no Inciso XII alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos Incisos VII a XII observar-se-á o que respeito dispuser Lei Federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - O número de Vereadores será fixado segundo a população do Município, observando os seguintes limites:

I - Até 30.999 habitantes, 9(nove) Vereadores;

II - De 40.000 a 69.999 habitantes, 11(onze) Vereadores;

III - De 70.000 a 99.999 habitantes, 13(treze) Vereadores;

IV - De 100.000 a 120.999 habitantes, 15(quinze) Vereadores;

V - De 130.000 a 159.999 habitantes, 17 (dezessete) Vereadores

VI - De 160.000 a 199.999 habitantes, 19 (dezenove) Vereadores;

VII - de 200.000 a 300.000 habitantes, 21(vinte e um) Vereadores.

Art. 15 - Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - A convocação extraordinária far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito, e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 38, inciso V desta Lei Orgânica.

§ 3º - A convocação quando não de iniciativa do Presidente, será feita mediante ofício a este, reunir-se no mínimo dentro de um dia.

§ 4º - Durante a sessão extraordinária a Câmara dilacerará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 16 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 17 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 18 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora dos recinto da Câmara.

Art. 19 - As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário tomada por relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 20 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 21 - No primeiro ano de cada legislatura no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene de Instalação independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens.

Art. 22 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, deverão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 23 – A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da Câmara far-se-á entre os dias 10 (dez) e 15 (quinze) de dezembro do segundo ano de cada Legislatura, sendo os eleitos considerados automaticamente empossados a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.*

Parágrafo Único – O Presidente eleito para o segundo Biênio da Legislatura, passará a presidir a Comissão Representativa prevista no art. 39 desta Lei, a partir do seu empossamento no cargo, substituindo automaticamente seu antecessor, caso não integre a referida Comissão eleita em dezembro de cada ano.*

** Nova redação dada pela Emenda nº 01, de 18.04.96.

Art. 24 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitindo a reeleição.*

*Nova redação dada pela Emenda nº 02, de 07.10.96.

Art. 25 - Em toda eleição de membros da Mesa os candidatos a um mesmo cargo que obtiveram igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 26 - A mesa será composta de quatro Vereadores, sendo um deles o Presidente.

Art. 27 - Qualquer componente de Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 28 - A Câmara terá Comissões Permanente e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanente, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - emitir Parecer sobre a matéria que lhe é afeta;

II - exercer, dentro de suas atribuições, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congressos, Solenidades ou outros Atos Públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 - As representações partidárias e os blocos parlamentares, com número de membros superior a um décimo da composição da Casa, terão um líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscrito pelos membros das representações partidárias ou blocos parlamentares, à Mesa, logo após a instalação do primeiro período legislativo.

§ 2º - Se as representações partidárias ou blocos parlamentares, no início do primeiro período legislativo, não fizeram a comunicação à Mesa, esta considerará como líder, o Vereador mais votado daquelas representações ou blocos parlamentares no último pleito municipal.

Art. 30 - Além das atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ao líder compete nomear Vice-Líderes para substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Art. 31 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, cabe elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, policial e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais ;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 32 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecido.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem motivo justificado, será considerada desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas Comissões mencionadas caracterizará, para instalação do respectivo processo, na forma da Lei, e conseqüente extinção de seu mandato.

Art. 33 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro Ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 34 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalente, importando crime de responsabilidade, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como, a prestação de informação falsa.

Art. 35 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações Orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

IV - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, através de anulação total ou parcial das consignações Orçamentárias da Câmara;

V - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações Orçamentárias;

- VI - devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente da Câmara ao final do exercício;
- VII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;
- VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças por em disponibilidade, exoneração, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara, nos termos da lei;
- IX - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- X - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- XI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 36 - Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - Fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar disponibilidades financeiras e as despesas do mês anterior;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar, por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal;
- X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- XI - representar, por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal;
- XII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 37 - Compete à Câmara Municipal, com sanção de Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais;
 - II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua rendas;
 - III - autorizar isenções e anistias e remissão de dívidas;
 - IV - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*
- *Nova redação dada pela Emenda nº 03, de 09.12.98.
- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
 - VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

- VIII - autorizar a concessão de direito real de uso do bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XIII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Diretores equivalentes e órgãos da Administração pública;
- XIV - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- XV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVI - delimitar o perímetro urbano;
- XVII - autorizar a alteração da denominação de próprio, vias e logradouros públicos;
- XVIII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XIX - estabelecer normas urbanísticas, particulares as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 38 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;
- IV - dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias por necessidade de serviço;
- VII - fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores e do Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- VIII - fixar, anualmente, a Verba de Representação do Presidente da Câmara e do Prefeito, bem como, do Vice-Prefeito, quando for o caso, sobre a qual incidirá o Imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- IX- criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI - convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comportamento;
- XII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;
- XIII - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacando pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

XVI - decretar a perda do mandato de Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal aplicáveis;

XVII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XVIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas através à Câmara dentro do sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito público interno ou entidades, assistências e culturais;

XX - solicitar intervenção do Estado no Município;

XXI - fiscalizar e controlar os Atos do Poder Executivo incluídos os da Administração Indireta.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere o inciso IX deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

a) proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidade descentralizadas, onde terão livre Ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis e exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizado os atos que lhes competirem.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as comissões especiais de inquérito através de seu Presidente:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente;

c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Lei;

§ 5º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra.

Art. 39 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa que funcionara nos interrogatório das sessão legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I- reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa será constituída de três Vereadores, sendo um deles, obrigatoriamente, o Presidente da Câmara que a Presidirá;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 40 - Os Vereadores são Invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 41 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, do âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 89, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica;

II - desde posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar, causa junto no Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatórios às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou der improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - nos demais casos previstos em Lei;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens lícitas ou ilícitas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 43 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por prazo determinado, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor equivalente, conforme o previsto no artigo 41, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso I e II a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor de que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o Parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A Licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios estabelecidos na Constituição da República, exceto quanto ao auxílio.

§ 5º - a licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 44 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de sete dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Juiz de Direito e Eleitoral da Comarca.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 45 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 46 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio, ou de intervenção do Município.

Art. 47 - A iniciativa de Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de Moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 48 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano, Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei Instituidores do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos;
- VI - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Art. 49 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos de Administração Pública;
- IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso IV. primeira parte.

Art. 50 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade, no mínimo, dos Vereadores.

Art. 51 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara caberá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 52 - Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo público, vetá-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados daquele em que receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apresentação do Veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o Veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 51 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º - O prazo previsto no parágrafo 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 53 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os Atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação de projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 54 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considera-se-á encerrada com votação legal a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sessão IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 56 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, o compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa função.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 57 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avalia os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 58 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer e atribute, para exame e apreciação, a qual poderá questionar-lhe, a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 59 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalente.

Art. 60 - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realiza-se á simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito importará a do Vice Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político obtiver o maior número de votos válidos.

Art. 61 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter defender e cumprir a Lei Orgânica , observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificável, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumira o Vice-Prefeito e não falta ou impedimento desse, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao Término do mandato fará declaração pública de seus bens.

§ 4º - O Vice-Prefeito, no ato de sua posse e ao término do mandato fará declaração pública de seus bens, devendo desincompatibilizar-se nas ocasiões em que assumir o cargo de Prefeito.

Art. 62 – O Vice Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de licença ou impedimento e suceder-lhe-á, no casa de vaga decorrida após a diplomação.

§ 1º - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substitui-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos ou Diretor equivalente, e, na falta deste, o primeiro servidor em ordem hierárquica.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por for convocação para missões especiais.

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, e extinto seu mandato nos termos do parágrafo primeiro do Art. 61, eleger-se-á outro Vereador para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 64 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 65 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – a serviço ou em missão de representação do Município;
- III – Em gozo de férias.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, desde que comunicado à Câmara com antecedência mínima de 30 dias, sendo vedado o recebimento das referidas férias sem gozá-las.

I – No período de férias do Prefeito, assumirá a chefia do Poder Executivo o Vice-Prefeito, que igualmente deverá ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

II – O exercício do mandato pelo Vice-Prefeito, só lhe dará direito à remuneração igual a do Prefeito, quando a substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias.*

*Nova redação dada, a todo o artigo, pela Emenda nº 01, de 18.04.96.

Art. 67 - Para concorrer a outro cargo o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 68 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 69 - Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 70 - São inelegíveis no Município, o cônjuge, e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau, ou por adesão, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

Art. 71 - A remuneração do Prefeito será estipulado na forma do Art. 38, inciso VII desta Lei Orgânica.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - II - representar o Município em juízo e fora dele;
 - III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI - instituir servidores administrativos;
 - VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
 - VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
 - IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
 - XII - encaminhar ao Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência até 30 de abril de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;*
- * Nova redação dada pela Emenda nº 03, de 09.12.98.
- XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIV - fazer publicar os Atos oficiais;
 - XV - prestar à Câmara dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em razão da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
 - XVIII - resolver e responder os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
 - XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
 - XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;
 - XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
 - XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como o programa da Administração para o ano seguinte;
 - XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

- XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;
- XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 74 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos Incisos XV e XXIII do artigo anterior.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 75 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 89 Inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, importará em perda de mandato.

Art. 76 - As incompatibilidades declaradas no Art. 41, seus incisos e alíneas, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores, equivalentes.

Art. 77 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de justiça do Estado.

Art. 78 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativa, perante a Câmara.

Art. 79 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 41 e 68 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 80 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 81 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 82 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 anos.

Art. 83 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete ao Secretário ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - a infringência do Inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 84 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 85 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo Único - Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos, e demais Atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 86 - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 87 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração e bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

Da Administração Pública

Art. 88 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 90, parágrafo primeiro desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, incisos XI e XII; 150, inciso XX; 153, inciso III; 153, parágrafo II, inciso I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou na orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos I e II, implicará na nulidade do ato e a comissão da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 89 - Ao servidor público com de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 90 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais e assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 70, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 91 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte compreenderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 92 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII

Da Proteção dos Bens, Serviços e Instalações Municipais

Art. 93 - O Município poderá constituir guarda-municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviço e instalações, nos termos da Lei complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre a sede, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 94 - O Município de Rio das Flores, deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 95 - O Município iniciará o seu projeto de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual, considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

Art. 96 - A Lei de zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez em cada ano.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

Art. 97 - A Administração Municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 98 - Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 99 - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - AUTARQUIA - O serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - EMPRESA PÚBLICA - A entidade dotada de personalidade jurídica própria de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direitos;

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - FUNDAÇÃO PÚBLICA - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desempenho de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio geridos pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado, por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo Único - A entidade de que trata o inciso IV deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as fundações.

CAPÍTULO III

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 100 - A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-ão em órgão da imprensa oficial da municipalidade, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Enquanto não houver imprensa oficial no Município, a publicação das Leis e Atos Municipais, far-se-á em jornal local, e na sua inexistência, em jornal de comprovada circulação no Município.

§ 2º - Na hipótese do § 1º a escolha do órgão de imprensa far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como a circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Os atos de efeito externo só produzirão efeito após sua publicação.

§ 4º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 101 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Do Registro

Art. 102 - O Município manterá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termos de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de Leis, decretos, resoluções, atos, regulamentos, instruções e portarias;

V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI - licitações e contratos para obras e serviços;

VII - contrato de servidores;

VIII - contratos em geral;

IX - contabilidade e finanças;

X - concessões e permissões de bens imóveis e;

XI - tombamento de bens imóveis;

XII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III

Da forma

Art. 103 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de Lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade ou de necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens e serviços municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município ;

i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não primitivos de Lei;

j) normas de efeitos externos, não privativas de Lei;

k) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) aberturas de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei ou Decreto;

III - contratos, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 88, inciso 9, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 104 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 105 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 106 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

Dos Bens Municipais

Art. 107 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 108 - Pertence ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

Parágrafo Único - Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central de seus Distritos.

Art. 109 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto à aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 110 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os

quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que foram distribuídos.

Art. 111 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverão ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 112 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta para os seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo ou Legislativo;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas na Bolsa.

Art. 113 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 114 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades assistenciais, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos somente poderá ser outorgada, para finalidades escolares, a assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita à título precário, por Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 116 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bens cedidos.

Art. 117 - A utilização e administração dos bens de uso especial, como mercados, abatedouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 118 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 119 - As permissões de serviços públicos, sempre a título precário, serão outorgadas por Decreto, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município. Incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o Ato ou Contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios. Inclusive em órgãos da Capital do Estado através da Imprensa, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 120 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 121 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares e, através de consórcio, com outros Município.

Parágrafo Único - Os consórcios deverão sempre ter um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Município Integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO VI

Das Licitações

Art. 122 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Municipais

Seção I

Dos tributos municipais

Art. 123 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas. Instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República, e às normas gerais de direito tributário.

Art. 124 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ascensão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - REVOGADO pela Emenda nº 03 de 09.12.98;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei complementar, de conformidade com o artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no Inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 125 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, principalmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Art. 126 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter por base de cálculo própria de impostos.

Art. 127 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais e terá como limite total a despesa realizada com as respectivas obras.*

*Nova Redação dada pela Emenda nº 03 de 09.12.98.

Art. 128 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 129 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 130 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas instituições que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 131 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 132 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente, à nível federal.

§2º - Do lançamento do tributo cabe impugnação do sujeito passivo interposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação, sendo que os litígios administrativos serão resolvidos em duas instâncias, sendo a primeira de competência do Secretário Municipal de fazenda ou função que lhe é equiparada e a segunda de competência do Prefeito Municipal.*

* Nova redação dada pela Emenda nº 03, de 09.12.98.

Art. 133 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direitos financeiros.

Art. 134 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 135 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 136 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por eles controladas serão depositadas em instituições financeiras, oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

Seção III

Do orçamento

Art. 137 - A elaboração e a execução da lei Orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:*

*Nova Redação dada pela Emenda nº 03, de 09.12.98.

I - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais funções da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual;
b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

1) dotações para pessoal e seus encargos;

2) serviços da dívida; ou

3) sejam relacionados:

3.1. - com a correção de erros ou omissões;

3.2. - com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 139 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 140 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em Lei, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º - REVOGADO pela Emenda nº 03 de 09.12.98.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 141 - REVOGADO pela Emenda nº 03 de 09.12.98.

Art. 142 - Rejeitada pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 143 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 144 - Os projetos, programas, obras, serviços ou despesas cujas execuções ultrapassem um exercício financeiro, serão incluídos no Plano Plurianual.*

*Nova Redação dada pela Emenda nº 03 de 09.12.98.

Art. 145 - Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, quanto aos incisos e parágrafos cabíveis.

Art. 146 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, nas despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 147 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 146 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação de impostos a que se referem os artigos 198 e 199 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 169 desta Lei Orgânica e a prestação de

garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no Artigo 147, inciso II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização do legislativo e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 139 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foi autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 149 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia quinze de cada mês.

Art. 150 - A despesa com pessoal, ativo ou inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 151 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 152 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 153 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna da família e na sociedade.

Art. 154 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 155 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo. saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 156 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - a fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 157 - O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação e redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 158 - O Município, dentro de sua competência, regularará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas entidades de caráter privado.

§2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social e harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 159 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 160 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - os serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de substâncias tóxicas;

V - serviço de assistência a maternidade e à infância;

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 161 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 162 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sobre condições estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 163 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança, e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - a Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual; dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na economia, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 164 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a cultura.

§2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quanto dela necessitem.

§ 4º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 165 - A educação, direito de todos, é dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da União, do Estado e da comunidade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania, aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade a autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 166 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 167 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será administrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em português.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 168 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 169 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos, quando houver falta de vagas e recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 170 - Serão fixados conteúdos significativos para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum, e respeito aos valores culturais e artísticos locais, regionais e nacionais, enfatizando a ecologia e a formação cívica.

Art. 171 - Será assegurado ao Professor público atualização, treinamento e reciclagem na área pedagógica para garantir a qualidade do ensino.

Art. 172 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que os amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 173 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 174 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 175 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 176 - É de competência comum da união, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 177 - O Município incentivará as práticas desportivas em ações com o Estado, inclusive através de:

I - convênio, na criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes, nas escolas e praças públicas;

II - ações que visem garantir aos munícipes a possibilidade de só construir e manterem espaços próprios para a prática de esportes em todas as suas modalidades;

III - promoção conjunta de jogos e competições esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública;

IV - garantia do direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.

Parágrafo 1º - O Poder Público ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características sócio-culturais das comunidades interessadas.

Parágrafo 2º - Cabe ao Município, quando for o caso, suplementar as legislações Federal e Estadual que trata do Desporto e do Lazer.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 178 - A política de desenvolvimento urbano, executados pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizados ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Art. 180 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte dos seus produtos.

Art. 181 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 182 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 183 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação e obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

§2º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VI

Da Agricultura

Art. 184 - O Programa de Desenvolvimento Rural será integrado por atividades agropecuárias, micro-indústrias rurais, reflorestamento, preservação do meio ambiente e bem estar social, incluídas as infraestruturas físicas de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

Art. 185 - O Município terá Plano de Desenvolvimento Agropecuário com programa anual e plurianual de desenvolvimento rural, organizado pelo Poder Público Municipal, iniciativa privada, produtores rurais, trabalhadores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias, sob a coordenação do Executivo Municipal e que contemplará atividades de interesse da coletividade e o uso de recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - O Programa de Desenvolvimento Rural do Município deve assegurar prioridades e incentivos aos pequenos e médios produtores rurais, trabalhadores, famílias rurais, jovens rurais e associações.

Art. 186 - O Programa de Desenvolvimento Rural deverá dar origem, em prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a um zoneamento agrícola para o Município, de modo a preservar as áreas para atividades agropecuárias.

I - Incentivar e manter, inclusive através de convênios com empresas ou instituições de pesquisa agropecuária pública ou privada que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, buscando o programa tecnológico voltados aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, a características regionais e ecossistemas;

II - Estabelecer convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, objetivando as melhorias das infra-estruturas para recuperação, manutenção, ensaibramento de estradas vicinais, telefonia, eletrificação rural e programas de irrigação e drenagem;

III - Estimular a produção de compostos orgânicos, controle integrado de pragas e doenças, objetivando a redução de custos de produção e melhor equilíbrio dos recursos naturais;

- IV - Desenvolver programas de produção e distribuição de mudas de essências nativas, exóticas e sementes selecionadas, bem como o melhoramento genético do rebanho;
- V - Ampliação da patrulha moto-mecanizada, com implementos, equipamentos e acessórios adequados, mediante convênios com associações de produtores ou outras modalidades de organizações para o desenvolvimento das atividades agropecuárias dos pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais;
- VI - Orientar os produtores e trabalhadores sobre técnicas de manejo, e recuperação de solo;
- VII - Desenvolver infra-estrutura, social e econômica, que garanta a produção agropecuária a fim de proporcionar condições de fixação do homem no campo, com implementação de agro-vilas nas comunidades rurais;
- IX - Desenvolver ações no sentido de colaborar com os produtores rurais em uma das fases de comercialização de seus produtos, através de transporte rodoviário, da fonte de produção para os mercados adjacentes, mediante convênio a ser celebrado com a Prefeitura;
- X - Incentivar através de metodologia adequadas a instalação de um Horto Comunitário, a fim de conscientizar os produtores rurais sobre a importância da preservação dos recursos naturais, aspectos educativos e econômicos.

Art. 187 - Na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Diretor e no Orçamento Anual, deverão ser previstos recursos necessários para o cumprimento e execução do Plano de Desenvolvimento Rural, Plurianual e anual, respectivamente.

- I - Através de Instituições Financeiras, estimular ações inter-institucionais para implantação de linhas de crédito ou programas especiais com normas operativas que condizem com as explorações agropecuárias, objetivando o aumento da produção de grãos, olerícolas e leite, com estímulos e taxas de juros mais acessíveis, facilidade na obtenção do crédito desejado e plano de amortização relacionados à quantidade vendida;
- II - Desenvolver ações inter-institucionais, objetivando a instalação de um Posto de Revenda da Empresa de Serviços e Insumos Básicos para a Agropecuária, a fim de que os produtores rurais sejam atendidos na aquisição dos principais insumos modernos.

Art. 188 - O Município estabelecerá sua política agrícola, visando assistência aos trabalhadores rurais e às suas organizações, contemplando:

- I - Apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;
- II - Habitação, educação e saúde;
- III - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- IV - Assistência técnica e extensão rural, através de órgãos próprio ou mediante convênio;
- V - Incentivo à pesquisa;
- VI - Programas de eletrificação, telefonia e irrigação;
- VII - Execução de programas integrados de conservação do solo, reflorestamento e aproveitamento dos recursos hídricos;
- VIII - Incentivo à agro-indústria;
- IX - Incentivo a programas de aproveitamento de resíduos orgânicos;
- X - Rede viária adequada;
- XI - Construção de instalações comunitárias de armazenamento de produtos;
- XII - Controle da água para uso doméstico e manutenção do equipamento.

Art. 189 - O Código de Uso do Solo Agrícola, estabelecido em Lei, será o instrumento básico da política agrícola.

Art. 190 - O Município implementará projeto de cinturões verdes, para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda de produto agrícola, diretamente aos consumidores, prioritariamente aos bairros e à periferia.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 191 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, e para isso sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar e celeridade para a tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 192 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 193 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 194 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins desse artigo, somente um ano após o falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 195 - O Município destinará dois por cento de sua renda tributária como colaboração à seguridade social, de que trata o artigo 195 §1º- da Constituição Federal, além de três por cento para o sistema único de saúde, previsto no parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 196 – Até entrada em vigor da lei complementar a que alude o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano Plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro ano financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 de abril de cada exercício e devolvido até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

* Nova redação dada, a todo o artigo, pela Emenda nº 03, de 09.12.98.

Art. 197 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 17 de março de 1990.

José Carlos Corrêa de Lima
Presidente

Roberto Luiz dos Reis
Vice-Presidente

Francisco Eduardo Neves Henriques
1º Secretário

Maurílio Rosa de Souza
2º Secretário

José Antonio Figueiredo
Euwaldo Alves Dutra
Paulo Roberto Mendes da Costa
Olinto Dias da Rosa
Pedro Braz de Almeida
Vereadores